



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO Nº:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: P. R. G. S.

IMPETRANTE: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho – Defensor Público

IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

Processo nº: 0010302-68.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 213 E 214 DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não vislumbro ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a representação da ofendida não se exige nenhum rigor formal, bastando à demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

2. A necessidade da custódia cautelar do paciente mostra-se justificada, conforme fundamenta o Juízo singular o paciente está foragido, causando embaraços a regular instrução do feito e o andamento da marcha processual.

3. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: P. R. G. S.

IMPETRANTE: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho – Defensor Público

IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

Processo nº: 0010302-68.2016.8.14.0000

P. R. G. S. impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba.

Aduz o impetrante que o Ministério Público ofereceu denuncia contra o paciente pela prática dos crimes previstos no art. 213 e 214 do CPB, acusado de ter no dia 13.10.2000, por volta das 13h, constrangido à conjunção carnal e praticado ato libidinoso diverso, a época com 27 anos de idade, residente na invasão Santa Clara, Rua Mato Grosso, casa 55, estrada da Pirelle, na referida Comarca.

Que o Juízo a quo determinou a produção antecipada de provas e decretou a prisão do acusado. Após recurso da defesa, revogou a decisão que determinara a produção antecipada de provas, mantendo a decretação da custódia cautelar, bem como não acolheu o pedido de rejeição da peça acusatória, encontrando-se o feito suspenso.

Suscita a ilegitimidade do Ministério Público, uma vez que a época dos fatos (2000), encontrava-se em vigor o art. 225 do CPB, com a antiga redação, em que a ação penal somente se procedia mediante queixa, portanto, ação penal privada, somente após a Lei 12.015/2009, que conferiu nova redação ao referido dispositivo, que se procede mediante ação penal pública condicionada à representação. Assim requer a rejeição da denúncia e que



declarada extinta a punibilidade pela decadência do direito da queixa.

Pugna ainda pela revogação da decretação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos ensejadores da cautelar, não podendo a não localização do paciente significar evasão, além de que o fato ocorreu há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, tornando-se desaconselhável a prisão do acusado pela probabilidade da prescrição em abstrato ou em concreto.

Requer a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores.

Distribuídos os autos indeferi a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão, determinando o processamento do Writ.

O Juízo a quo às fls. 28/29 prestou as informações solicitadas, noticiando que tramita processo criminal em desfavor do paciente por infringência aos arts. 213 e 214 do CPB, denunciado e recebida a denúncia em 27.01.2012, não tendo este sido localizado no endereço informado, sendo determinado a sua citação por Edital, transcorrendo o prazo sem resposta, determinando a suspensão do processo, decretando a prisão preventiva do paciente e a produção antecipada de provas, sendo esta posteriormente revogada, mantendo-se porém a decretação da custódia cautelar e indeferido o pedido de absolvição sumária por inépcia da denúncia, estando o feito suspenso.

Aduz que a necessidade da custódia cautelar mostra-se justificada, na gravidade concreta do crime, que denotam a periculosidade do paciente, havendo a necessidade de acautelar o meio social, bem como, para assegurar a instrução criminal. Quanto à ilegitimidade do Ministério Público a legislação a época previa que a ação penal seria pública incondicionada se a vítima e seus pais não pudessem arcar com as despesas processuais e no caso em exame a mesma morava em uma invasão, casa simples de madeira, presumindo o seu estado, não se exigindo formalidade na comprovação da hipossuficiência, conforme decisões jurisprudenciais, podendo o boletim de ocorrência ser usado como representação. À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por não vislumbrar caracterizado o constrangimento ilegal arguido, aduzindo que em crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante violência real, como na hipótese, é cabível a ação pública incondicionada a teor da Súmula 608 do STF, entendendo ainda ser necessária a decretação da custódia, tendo em vista que o paciente cometeu crime grave e evadiu-se do distrito da culpa, visando-se assim salvaguardar a ordem publica e a aplicação da lei penal.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente constrangimento ilegal por ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal, aduzindo que a época dos fatos (2000) encontrava-se em vigor a redação do art. 225 do CPB em que a ação penal era privada. Requer seja declarada extinta a punibilidade pela decadência



do direito de queixa. Pugna ainda pela revogação da prisão preventiva decretada, por ausência dos requisitos autorizadores.

Concernente à ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação penal não vislumbra esta relatora nenhuma ilegitimidade, vez que sobre o tema os crimes de estupro e atentado violento ao pudor perpetrados antes da Lei nº 12.015/2009, embora fosse de ação penal privada, no entanto em face de vítimas carentes, como no caso dos autos, eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação, e conforme pacífico entendimento jurisprudencial não sendo exigido nenhum rigor formal desta, bastando à demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal (HC n. 238.111/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Nesse sentido

[...] AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO EM SEDE POLICIAL. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. [...]

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, a vítima manifestou à autoridade policial o desejo de representar contra o paciente, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, estando atendida, portanto, a exigência contida no parágrafo único do artigo 147 do Código Penal.

4. Ainda que assim não fosse, o simples registro de ocorrência policial pela vítima, exatamente como ocorreu na espécie, já se revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o paciente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em da vítima em autorizar a persecução criminal. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 323.855/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 21/10/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 224, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sem violência real ou grave ameaça, perpetrados antes da Lei n.º 12.015/09, em face de vítimas pobres, eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação.
3. De acordo com entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a mãe da vítima, assim que soube dos fatos, procurou à autoridade policial dentro do prazo legal.
4. Afastada a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito, pois inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade, bastando, no caso, a simples qualificação da genitora da vítima como do lar. Precedentes.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 108.222/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) grifo nosso.

Ademais, verifica-se que conforme constante na denúncia a vítima foi forçada a manter os atos com o paciente, sob ameaça de faca, havendo também a Súmula n.º 608, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada." Colaciono julgado nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. DESNECESSIDADE DE LESÕES CORPORAIS. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O PACIENTE E A MÃE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A questão diz respeito à legitimidade do Ministério Público para propor a ação penal no caso concreto.
2. É dispensável a ocorrência de lesões corporais para a caracterização da violência real nos crimes de estupro. Precedentes.
3. Caracterizada a ocorrência de violência real no crime de estupro, incide, no caso, a Súmula 608STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.
4. Tem a jurisprudência admitido também a posição do mero concubino ou companheiro para tornar a ação pública incondicionada.
5. Havendo o vínculo de união estável entre o paciente e a mãe da vítima, aplica-se o inciso II do § 1º do art. 225 do Código Penal (vigente à época dos fatos).
6. Writ denegado." (STF, HC 102.683RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe de 04/02/2011.) grifo nosso.

Quanto à decretação da custódia cautelar do paciente e o indeferimento de sua revogação, entende esta relatora que se mostra justificada, uma vez que o Juízo singular fundamentou na necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente encontra-se em



lugar incerto e não sabido, não comparecendo aos autos do processo, causando embaraços a regular instrução do feito e no andamento da marcha processual.

Colaciono precedentes desta Colenda Câmara nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E ASSIM PERMANECEU POR TREZE ANOS. DECISÃO EIVADA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CPB. E i da Lei nº 11.343/2006. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do paciente. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da aplicação da lei penal ao caso concreto, tendo em vista que o paciente, após o suposto cometimento da prática delitativa, teria se evadido do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por durante 13 (treze) anos. 4. Decisão que se encontra devidamente fundamentada nos requisitos legais. 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. 6. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS (2016.04208369-85, 166.374, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 2016-10-19) grifo nosso.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO POR 2 ANOS. DENEGAÇÃO. 1. Em face da condição de foragido do paciente durante dois anos, que ocasionou a suspensão do processo, não há legitimação para a revogação de sua prisão preventiva, diante do risco de violação à instrução criminal e futura aplicação da lei penal, corroborados pela existência de antecedente criminal. 2. Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.03434652-75, 150.964, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-17) grifo nosso.

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem.



P.R.I.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora